

## DIREITO À INFORMAÇÃO E PRIVACIDADE: EQUILÍBRIO GESTÃO E CONFLITOS

Cristiane FERNANDES ZAGOL<sup>1</sup>  
Zachariah Brian ZAGOL<sup>2</sup>  
Sergio TIBIRIÇA AMARAL<sup>3</sup>

**RESUMO:** Os conflitos entre Direito à Informação e Direito à Privacidade devem ser gerenciados, estes não são excludentes entre si. As Leis de Direito à Informação e as Leis de Direito à Privacidade podem servir de complemento uma a outra. Princípios gerais de aquisição e tratamento de informações facilitam a aplicação no caso concreto. A importância do Habeas Data, direito constitucional aplicado atualmente para garantir a aquisição de informações próprias de indivíduos e um certo controle ao uso destas. O presente artigo analisa esses direitos no âmbito internacional, ressaltando a importância da complementariedade das Leis referidas.

**Palavras-chave:** Direito à Informação. Direito à Privacidade. Complementariedade. Habeas Data.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é uma pesquisa bibliográfica que usou os métodos dedutivo e indutivo. Buscou-se discorrer sobre o confronto entre o direito à privacidade e os direitos de informação. São ambos direitos fundamentais que aparecem no ordenamento jurídico como uma restrição do Poder Estatal frente aos interesses privados.

A discussão e importância desses dois direitos têm aumentado consideravelmente, pois vive-se hoje a Era da Informação, na qual dados privados

---

<sup>1</sup> Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. cris@calenglish.com.br

<sup>2</sup> Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. zbz724@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, Mestre em Direito das Relações Públicas pela Unimar, Mestre e Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE-Bauru, Professor Titular da Cadeira de Teoria Geral do Estado e de Direito Internacional e Coordenador de Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail sergio@unitoledo.br  
Orientador do trabalho

devem ser protegidos de tal forma que ainda mantenha ativo o Direito à Informação de cada indivíduo.

Inicialmente abordou-se dentro dos dez direitos relativos à manifestação do pensamento o Direito de Informação, que envolve quatro vertentes. Depois discutiu-se sobre a abrangência do Direito à Privacidade.

Finalmente, foi feita uma reflexão na maneira de solução conflitos entre esses dois direitos que analisados sob o aspecto das seguintes leis: Leis de Direito à Informação e Leis de Direito à Privacidade, entende-se que o primeiro tipo de lei não se aplica em detrimento ao segundo ou de maneira inversa, mas servem como complementação a aplicação de ambos direitos fundamentais.

## **2 DIREITOS RELATIVOS AO PENSAMENTO**

### **2.1 Direito à informação**

A Constituição trouxe entre os direitos e garantias individuais um extenso rol de direitos relativos à manifestação do pensamento, que são importantes não apenas para criticar e acompanhar os governantes, mas para permitir a participação das pessoas na vida em sociedade.

Segundo Sérgio Tibiriçá Amaral, os direitos relativos ao pensamento na Constituição estão assim dispostos: 1) direito de opinião ou de manifestação do pensamento (art. 5.º, IV); 2) escusa de consciência (art. 5.º, VIII), 3) direito de informação jornalística (art. 220, parágrafo 1.º); 4) de antena ou de espaços nos veículos de comunicação (art. 17, parágrafo 3.º); 5) liberdade religiosa (art. 5.º, VI e VII); 6) liberdade de cátedra (art. 206, II); 7) direito de resposta e réplica (art. 5.º, V); 8) direito de comunicação (art. 220 até 224); 9) liberdade de expressão (5.º, IX) e 10) direito de informação (art. 5.º, XIV e XXXIII).

O direito de informação reúne o direito de divulgar, receber e buscar informações das mais variadas, que se transformam em mensagens.

Como esclarece José Afonso da Silva<sup>4</sup>, o direito de informação não é pessoal nem profissional, mas pertence à coletividade. Com a base no direito constitucional no ordenamento, passou-se, agora, a analisar os quatro componentes básicos do direito de informação: o de informar positivo e negativo, o de se informar e o de ser informado. No entanto, os direitos básicos ainda podem ser completados pelo direito de certidão e informação do artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV.

Para Carvalho<sup>5</sup>, o direito de informação compreende o seguinte conteúdo: 1. faculdade de investigar; 2. dever de informar; 3. direito de informar; 4. direito de ser informado; e 5. faculdade de receber a informação.

O direito de informação jornalística está previsto no artigo 220, parágrafo 1.º, que garante ao jornalista, uma liberdade, para através de qualquer veículo de comunicação social, realizar o seu trabalho profissional, observado o disposto no artigo 5.º, IV, V, X, XIII e XIV.

O exercício do direito de informação jornalística é do profissional, a quem compete informar os leitores, os ouvintes e os telespectadores e dessa forma concorrer para formação da opinião pública<sup>6</sup>.

O direito de informar ou transmitir, passar ou divulgar informações, é, inicialmente, uma liberdade, um direito fundamental assegurado desde a chamada primeira dimensão ou geração<sup>7</sup>, cujo dispositivo visa a impedir que o Poder Público e outros dificultem ou proíbam o livre fluxo das informações, além de garantias que as pessoas não sejam perseguidas por fornecer informações.

Junto com o direito de informar está a faculdade ou dever do profissional de informar o público<sup>8</sup>. A liberdade de informar ou não informar, concedido ao jornalista, é justificado pela delegação tácita que esse profissional recebe no exercício das suas funções, uma vez que o titular desse direito não é o autor da matéria ou da notícia, mas uma coletividade, que o exerce através dos profissionais de imprensa.

---

<sup>4</sup> Silva, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*, p. 248.

<sup>5</sup> Carvalho, Luís Gustavo Grandinetti de. *Direito de informação e liberdade de expressão*, p. 57.

<sup>6</sup> Tomassi, Federico. *L' uso e l' abuso della parola e dell'immagine*, p. 39. Depois de abordar a prerrogativa do jornalista para elaborar a notícia, o autor diz: "Rispettando i limiti della verità e della rilevanza sociale dei fatti narrati, il giornalista o il libero cittadino dovrebbero avere, in misura uguale, il diritto de manifestare in piena libertà il proprio pensiero". Tradução nossa – "Respeitando o limite da verdade e da relevância social do fato narrado, o jornalista ou o cidadão devem ter, em igual medida, o direito de se manifestar plenamente o próprio pensamento".

<sup>7</sup> Bobbio, Norberto. *A era dos direitos*. Nesse sentido, a classificação foi feita nesta obra.

<sup>8</sup> Carvalho, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. Obra citada, p. 54.

Para Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, o direito de antena traduz o direito a espaço gratuito nos meios de comunicação para a propagação de idéias, doutrinas e outras mensagens<sup>9</sup>.

Maria Helena Diniz<sup>10</sup> define o chamado direito de antena: "1. Direito à criação de empresas destinadas a difundir mensagens (Espanha e Alemanha). 2. Direito de resposta e de réplica política (Portugal). 3. Direito de captação ou transmissão da comunicação por meio de ondas".

A Constituição brasileira assegurou aos partidos políticos acesso gratuito ao rádio e à televisão, através do artigo 17, parágrafo 3.º. Exposto isso, pode-se concluir que existe o direito positivo dos partidos políticos aos meios de informação. Está no inciso III, parágrafo 3.º., mas esses acessos ao direito de informação são distintos e por isso mesmo chamados propaganda política partidária e de propaganda política eleitoral.

O direito de acesso à informação detida por órgãos governamentais (Direito à Informação), prevê que os indivíduos têm um direito humano básico para procura de informações detidas pelos órgãos governamentais. Ele deriva do direito de liberdade de expressão para "buscar e receber informação," e é reconhecido mundialmente como um dos direitos humanos. Sob este direito, qualquer pessoa pode fazer uma busca a um órgão público e este tem a obrigatoriedade jurídica de fornecer a informação, a menos que haja uma razão juridicamente convincente para recusar o pedido.

O Direito à Informação é um requisito para o próprio exercício da democracia. Democracia é baseada no consentimento dos cidadãos, em razão desse consentimento, o Governo tem a obrigatoriedade de informar os cidadãos sobre suas atividades e de reconhecer o direito destes de participar. Essa participação ativa do público no processo democrático só é possível se este tem as informações sobre as atividades e as políticas do governo.

O direito é geralmente reconhecido a nível nacional através de Cláusulas Constitucionais e Leis Infraconstitucionais. Algumas dessas legislações já existem há mais de 200 anos. Como, por exemplo, a Declaração Francesa de 1789 dos Direitos do Homem quando requisitada para obter informações sobre o

---

<sup>9</sup> Araujo, Luiz Alberto David; Nunes Júnior, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*, 5.ª ed., p.103.

<sup>10</sup> Diniz, Maria Helena. *Dicionário jurídico*, Vol. 2, p. 150.

orçamento a ser disponibilizado gratuitamente: "Todos os cidadãos têm o direito de decidir, seja por eles mesmos ou por seus representantes, quanto à necessidade da contribuição pública; que seja concedida gratuitamente, tendo em vista o modo pelo que esses direitos podem ser utilizados".

A maioria dos países adotou leis de Direito à Informação nos últimos 20 anos.

Hoje, cerca de 90 países ao redor do mundo têm adotado uma lei nacional ou regulamento que estabelece os direitos e deveres específicos para facilitar o acesso à informação. De acordo com David Banisar (2006,s.p), os seguintes elementos são típicos em leis nacionais de Direito à Informação:

- O direito de um indivíduo, organização ou entidade jurídica de exigir informações de órgãos públicos, sem ter que mostrar um interesse jurídico sobre aquela informação.

- A obrigação do órgão de dar a informação. Isso inclui mecanismos para lidar com os pedidos e os prazos para responder a estes.

- Exceções para permitir a retenção de determinadas informações. Isso inclui a proteção da segurança nacional e relações internacionais, à intimidade pessoal, a confidencialidade comercial, a aplicação da lei e da ordem pública, informações confidenciais, e discussões internas. Para ser considerada uma exceção é exigido que seja demonstrado algum tipo de dano antes que o material seja retido.

- Mecanismos internos para a possibilidade de interposição de recursos quando o material é retido.

- Mecanismos de avaliação externa da recusa de informação. Isso inclui a criação de um órgão externo ou encaminhamento de casos para um órgão mediador já existente ou para o sistema judicial.

De acordo com Kenneth N. Rashbaum<sup>11</sup>, a forma do Brasil de proteção de dados é conhecida como "Habeas Data", e está consagrada na Constituição

---

<sup>11</sup> RASHBAUM, Kenneth N. North v. South: A Look at Data Discovery and Privacy Conflicts Between the U.S. and South America. Presidente Prudente. *ALSP UPDATE*. Spring 2010. V.4, Issue 2. Disponível em <http://www2.americanbar.org/calendar/section-of-international-law-2011-spring-meeting/Documents/Tuesday.pdf>. Acesso em: 15 maio 2011.

(artigo 5º, LXII, alíneas *a* e *b*). Nesta manifestação de proteção de dados, o titular dos dados possui a capacidade de exercer certo controle sobre seus dados pessoais. Um indivíduo pode, a pedido, obter acesso aos dados sobre si mesmo contido no banco de dados do governo ou bancos de dados privado e solicitar que ele seja alterado, corrigido ou apagado. O Código do Consumidor do Brasil (Lei 8.078 / 90) estende esse direito para aqueles cujos dados pessoais podem ser armazenados em bases de dados do consumidor. "Dados Pessoais" são definidos genericamente, de forma similar às Diretrizes de Privacidade da União Européia.

O Código Civil Brasileiro, nos artigos 186, 927, 1521 e 1522 fornecem recursos de natureza cível para aqueles que ocorreram em dano pela divulgação indevida de seus dados pessoais. Estas disposições também sustentam que os dados pessoais não podem ser usados para um propósito além do qual eles foram obtidos e/ou processados, sem o consentimento do titular dos dados.

## **2.2 Direito à Privacidade**

Conforme Nigel Waters, a privacidade é um conceito amplo em matéria de proteção da autonomia individual e da relação entre um indivíduo e a sociedade (incluindo governos, empresas e outros indivíduos). A privacidade é considerada essencial para a proteção da capacidade de um indivíduo para desenvolver idéias e desenvolver, também, relacionamentos pessoais. Embora seja muitas vezes resumida como "o direito de ser deixado em paz", a privacidade engloba uma ampla gama de direitos, incluindo a proteção contra intrusões em famílias e na vida doméstica, bem como os sigilos das comunicações<sup>12</sup>. É geralmente reconhecido como um direito básico que sustenta a dignidade humana e outros valores como a liberdade de associação e a liberdade de expressão.

Há ainda fortes indicativos doutrinários que o direito à privacidade nasceu nos Estados Unidos da América do Norte.

---

<sup>12</sup> Escrito em 17 de dezembro de 1992, o acórdão Niemietz contra Alemanha (16 EHRR 97), o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem observou: "O Tribunal considera que não é possível ou necessário para tentar uma definição completa da noção de "vida privada". Para uma descrição detalhada dos diferentes direitos, ver EPIC / PI (2007).

O Bill of Rights da Constituição não traz expressamente o direito à intimidade, pois sua concepção surgiu dos julgamentos e interpretações do tribunal, a partir de vários dispositivos constitucionais<sup>13</sup>. Uma das principais bases é o dispositivo da emenda nove, que enumera certos direitos e não nega ou menospreza outros que o povo retém.

A décima quarta emenda<sup>14</sup>, por sua vez, reconhece a todos os cidadãos o direito de não serem privados da vida, da liberdade ou da propriedade sem o devido processo legal. Essa cláusula constitui uma proteção a todas as pessoas frente ao exercício dos poderes públicos e também contra os particulares.

Por via dessa emenda, a Corte tomou providências para englobar assuntos que discutem a vida pessoal ou privada<sup>15</sup>. A sentença da Suprema Corte em *New York Times vs Sullivan* percorreu o mundo pelos conceitos doutrinários aplicados<sup>16</sup>. O caso de 1960, no Alabama, coloca frente à frente o conceituado jornal e o comissário de Assuntos Públicos e supervisor de polícia e de incêndios, da cidade de Montgomery, senhor Sullivan. Uma publicação mostrava 64 personalidades públicas ligadas à religião, política, ciência e artes, assinalando os ultrajes que havia sofrido o pastor Martin Luther King Júnior naquele estado. Ainda havia relatos de outros fatos: estudantes negros haviam sofrido expulsão e humilhações. No entanto, a publicação tinha alguns erros.

Depois de duas condenações em instâncias inferiores, o *New York Times* recorreu à Corte Suprema, que julgou improcedente o pedido de indenização. Pela sentença, deveria o demandado provar que a declaração que o afetara tivesse sido feita com real malícia. O julgamento da liberdade de expressão, no caso, passou pela apreciação da nova e décima quarta emendas, bem como a questão do pedido ser de uma pessoa pública.

As duas emendas citadas devem ser somadas à liberdade de expressão reconhecida na primeira emenda e à proteção do domicílio localizada na

---

<sup>13</sup> DE LA CALLE RESTREPO, José Miguel. *Autodeterminación informativa y habeas data em Colombia*, p.17

<sup>14</sup> Due process clause.

<sup>15</sup> ÁLVAREZ GONZÁLEZ, José Julian. *Derecho Constitucional de Puerto Rico y relaciones constitucionales com los Estados Unidos*, p. 1000. O autor cita alguns casos, como *NEW YORK TIMES VS. SULLIVAN*, 376 US 254 (1964) e *GERTZ VS. ROBERT WELCH, INC.*, 418 US 323 (1974) e *DUN & BRADSTREET, INC VS. GREENOMOSS BUILDERS, INC.*, 472 US 749 (1985)..

<sup>16</sup> URIOSTE BRAGA, Fernando. *Liberta de expresión y derechos humanos*, p.62.

quarta, como fundamentos legais da jurisprudência para deduzir que existe um direito constitucional à privacidade.

Em sua extensa pesquisa sobre a história da lei de privacidade nos Estados Unidos, Ken Gormley identificou na literatura quatro compreensões da privacidade: "uma expressão de personalidade ou pessoalidade, centrando-se no direito do indivíduo de definir sua essência como um ser humano" (Roscoe Pound e Paul Freund), "A autonomia da liberdade moral do indivíduo para ingressar em seus próprios pensamentos, ações e decisões" (Alan Westin e Charles Fied) e os "elementos essenciais", identificados pelos estudiosos, tais como "o sigilo e anonimato, solidão".<sup>17</sup>

As definições de privacidade e informações pessoais sensíveis variam entre países e indivíduos com base em experiências passadas e entendimentos culturais. Algumas culturas focam mais nos direitos da comunidade do que nos direitos individuais, outros, como países da Europa, são sensíveis aos direitos de privacidade em razão dos abusos sofridos na Segunda Guerra Mundial. Tecnologias modernas de comunicação proporcionam uma importância muito maior a privacidade e o controle de informação.

O direito de privacidade é reconhecido em quase todas as constituições nacionais e na maioria dos tratados internacionais de direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Européia dos Direitos do Homem, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Organismos Internacionais, incluindo o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Organização das Nações Unidas (ONU), Comissão de Direitos Humanos, também se pronunciaram sobre o direito de privacidade.

Na era da informação, o direito à privacidade evoluiu para abordar questões relacionadas com a aquisição, utilização e divulgação de dados pessoais em sistemas de informação. Novas tecnologias têm impulsionado a aquisição de informação pessoal pelo Governo e organizações privadas em bases de dados de amplitude e profundidade sem precedentes. Governos e organizações privadas que

---

<sup>17</sup> CATE, Fred H., *Privacy in the Information Age*. Estados Unidos: 1997.



coletam informações relacionadas aos serviços públicos e obrigações (incluindo registros de impostos, médicos, empregos) e tecnologias de identificação (incluindo sistemas de cartão de identidade, impressões digitais e mapeamento do DNA) que evoluiu rapidamente e foi expandido. Novas tecnologias de comunicações criam e coletam registros importantes sobre os indivíduos no processo de fornecimento de comunicações. Serviços executados pelos governos e operadores no âmbito privado coletam informações sobre os indivíduos, incluindo e-mails, registros de com quem as pessoas se comunicaram e listas de sites visitados. E, claro, as pessoas compartilham informações através de sites de redes sociais. Tudo isso tem trazido preocupação sobre abusos, incluindo o uso indevido de informações para fins ilegais e roubo de identidade.

Desde 1960, os princípios que regem a aquisição e tratamento de informações (conhecidos como "práticas leais de informação") têm sido desenvolvidos e aprovados pelo governos nacionais e os organismos internacionais como *Organisation for Economic Cooperation and Development* (OECD, 1980), também pelo *Department of Health, Education, and Welfare* (1973), e *Canadian Standards Association International* (CSA, 1996). Os princípios gerais são os seguintes:

- Princípio da limitação da aquisição: deve haver limites para a aquisição de dados pessoais, e todos esses dados devem ser obtidos por meios legais e justos e, eventualmente, com o conhecimento ou consentimento do titular dos dados.
- Princípio dos dados de qualidade: dados pessoais devem ser relevantes para os fins pelos quais devem ser utilizados, e, devem ser precisos, completos e mantidos atualizados.
- Princípio da especificação da finalidade: as finalidades para as quais os dados pessoais são adquiridos devem ser especificados, o mais tardar no momento da aquisição de dados e o uso subsequente deve ser limitado a satisfazer os fins, ou cumprir quaisquer outros fins que sejam compatíveis com os propósitos e especificados em cada ocasião em que uma mudança de finalidade ocorra.
- Princípio da limitação do uso: os dados de uso pessoais não devem ser revelados, disponibilizados ou utilizados para outros fins que não os

especificados acima, exceto nas seguintes condições: com o consentimento do titular dos dados, ou pela autoridade da lei.

- Princípio da Segurança Salvaguarda: garantias de segurança razoáveis devem ser usadas para proteger os dados pessoais contra riscos como perda ou acesso não autorizado, destruição, uso, modificação ou divulgação.

- Princípio da Abertura: deve haver uma política geral de abertura sobre os desenvolvimentos, práticas e políticas relativas a dados pessoais. Os meios de estabelecer a existência e a natureza dos dados pessoais e as principais finalidades da sua utilização devem estar prontamente disponíveis.

- Princípio da participação individual: um indivíduo deve ter o direito a:
  - a. obtenção por um controlador de dados da confirmação de que o controlador de dados tenha ou não dados sobre a pessoa;

- b. obtenção desses dados dentro de um prazo razoável:

- ° através do pagamento de uma taxa não excessiva (se houver taxa).

- ° de forma razoável, e

- ° de forma que é facilmente compreensível para o indivíduo receptor;

- c. apresentar razões se um pedido feito nos termos das alíneas (a) e (b) é negado, e para poder contestar tal recusa; e

- d. para contestar os dados pertinentes e, se a contestação é bem sucedida, os dados devem ser retificados, devidamente preenchidos, alterados ou apagados.

- Princípio da Responsabilização: os controladores de dados devem ser responsáveis pelo cumprimento com medidas que dão efeito aos princípios acima enunciados.

Estes princípios foram incorporados em importantes tratados internacionais sobre proteção de dados pelo Conselho da Europa (1981) e da União Europeia (CE 1995), eles também têm sido adotados pela Assembléia Geral da ONU (1990) e o Secretariado da Commonwealth (2002).

Constituições nacionais também têm evoluído para reconhecer especificamente o controle de dados pessoais como um direito. Constituições mais

recentes incluem direitos específicos para proteger a aquisição e utilização dos dados pessoais no sistema de informação. Como o Direito de Habeas Data, conforme já mencionado, adotado pela Constituição Federal do Brasil. Esta é uma das garantias constitucionais conferidas aos cidadãos brasileiros, estes podem acessar informações próprias e exercer certo controle sobre elas.

O Direito à privacidade também envolve a proteção conferida aos pensamentos, sentimentos e emoções, expressa por meio da escrita ou das artes, na medida em que consiste em impedir a publicação, é apenas um exemplo da aplicação do direito geral de privacidade. É como o direito de não ser assaltado ou agredido, o direito de não ser preso, o direito de não ser difamado. O princípio que protege escritos pessoais e todas as outras produções pessoais, não contra o roubo e apropriação física, mas contra a publicação de qualquer forma, não é na realidade o princípio da propriedade privada, mas é o princípio de uma personalidade inviolável.

O direito à privacidade tem um grau de importância muito grande na Constituição Brasileira. É um dos direitos de personalidade e, portanto, é revestido de característica própria de direito fundamental e cláusula pétrea. Em decorrência da amplitude do direito de privacidade, este pode ser atacado mais facilmente.

O artigo 5, X da Constituição Federal tutela de forma autônoma o conceito de vida privada, distinguindo-o da *intimidade*. Presume-se, desta forma, que o constituinte utilizou a expressão vida privada em sentido estrito, como uma das esferas da intimidade.

Uma das fontes da distinção constitucional entre intimidade e vida privada é a prática jurídica francesa, grande influenciadora da doutrina civilista ocidental, esta considera o direito de intimidade apenas como um aspecto mais restrito ao direito à vida privada. O art. 9 do Código Civil emprega as expressões como sinônimas, a saber:

Toda pessoa tem direito ao respeito de sua vida privada. Os Juízes podem, sem prejuízo da reparação do dano sofrido, ordenar todas as medidas, tais como sequestro, embargo e outras, aptas a impedir ou fazer cessar um atentado à

**intimidade da vida privada**; essas medidas podem, se houver urgência, ser ordenadas em liminar. (sem grifo no original)<sup>18</sup>

Apesar da Constituição Brasileira diferenciar o direito à intimidade do direito da vida privada, os doutrinadores permanecem a entender que esses dois direitos devem ser tratados como sinônimos.

A vida privada não é um conceito que permanece imutável no espaço e no tempo. Este conceito unívoco pode variar conforme a sociedade e também depende da posição que cada indivíduo ocupa no momento específico, na sociedade específica. A vida exterior e a vida profissional são componentes da vida privada.

### **2.3. Direito à Informação VS. Privacidade**

Direito à Informação e a privacidade desempenham muitas vezes papéis complementares. Ambos estão focados em garantir a responsabilidade de instituições potentes nos indivíduos na Era da Informação. As informações do Conselho da Europa declararam em uma recomendação de 1986 que os papéis "não são mutuamente distintos, mas fazem parte da política de informação geral na sociedade "(Conselho da Europa, 1986). O secretário da U.K. de proteção de dados observou, "Proteção Dados e liberdade de informação podem ser vistos como direitos complementares, com o potencial para apoiar-se mutuamente na prática." László Majtényi (2002), o primeiro comissário parlamentar de proteção de dados e liberdade de informação na Hungria, diz que o objetivo comum dos dois direitos são "para continuar mantendo a transparência dos cidadãos em um mundo que sofreu a revolução da informação para além de tornar transparente o Estado".

Em muitos países, os dois direitos constitucionais estão interligados sob o conceito de habeas data, um direito constitucional que permite que os indivíduos exijam o acesso de suas próprias informações e controlem o uso destas, os países da América Latina adotaram essas leis.

---

<sup>18</sup> FRANÇA. *Code Civil*. (L. 17.7.1970). A Direito à informaçãocle 9. Journal Officiel du 17 Mars 1998, p. 3935.

Santiago Canton (o relator a primeira Organização dos Estados Americanos para a liberdade de expressão e secretário-executivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento De Direitos Humanos) afirmou:

"A ação de habeas data, ou o direito de obter informações pessoais contidas em bancos de dados públicos ou privados, foi muito importante em muitos países para exigir prestação de contas por abusos dos direitos humanos e ajudar os países marcados por abusos dos direitos humanos a reconciliar e seguir em frente, isso só pode ser feito quando se expõe a verdade e punem-se os culpados."<sup>19</sup>

Em muitos casos, os dois direitos se sobrepõem em uma forma complementar. Ambos os direitos fornecem acesso individual aos seus próprios dados pessoais junto a órgãos governamentais, e as leis de privacidade para permitir acesso aos dados pessoais de informações detidas por entidades privadas. Eles também reforçam mutuamente um ao outro: leis de privacidade são usadas para obter informações sobre a política em caso de ausência de uma lei de Direito à Informação, tais leis são utilizadas para reforçar a privacidade por abusos.

A semelhança mais óbvia entre os dois tipos de leis é o direito dos indivíduos de obter informações sobre si próprios que é realizado através do acesso aos órgãos públicos. Esse acesso é um salvaguarda importante para assegurar que os indivíduos estão sendo tratados de forma justa pelos órgãos governamentais e que as informações armazenadas são precisas.

Quando um país tem ambas as leis, a abordagem geral consiste em aplicar a proteção de dados dos indivíduos. Em algumas jurisdições, como na Bulgária e na Irlanda, os pedidos feitos pelas pessoas para as suas próprias informações pessoais podem ser feitos sob ambas as leis. Nestes casos, é possível que os resultados sejam um pouco diferentes, devido às diferenças em isenções e órgãos de fiscalização. Muitas vezes, as leis de proteção de dados dão mais direitos

---

<sup>19</sup> CANTON, Santiago. Presidente Prudente. Disponível em: <http://www.wpfc.org/index.php?q=node/221>. Acesso em: 10 maio, 2011.

de acesso a informações pessoais. Na Irlanda, a orientação política oficial observa, "é uma informação pessoal de vontade própria muitas vezes, liberado sob a Liberdade de informações, enquanto, sob a Lei de Proteção de Dados, existe uma presunção em favor de acesso aos próprios dados pessoais "(Governo da Irlanda de 2006). Nos casos em que há um pedido de informação sobre as pessoas físicas, ambas as leis serão consideradas.

Em alguns países, a Lei de Direito à Informação é o direito primário utilizado pelos indivíduos para o acesso a suas próprias informações pessoais na posse dos serviços do governo.

No Brasil, os dispositivos que garantem acesso a informação pública estão de forma genérica na soma da Constituição, de uma lei federal e de um decreto do Presidente, enquanto que nos Estados Unidos, existe a Lei de Liberdade de Informação, conforme citada acima, chamada de FOIA – Freedom of Information Act.

A FOIA começou a ser discutida em 1954, mas acabou sendo criada apenas em 1966. Todavia, os escândalos da década de 70, como o envolvimento dos EUA na Guerra do Vietnã e o caso Watergate, que levou à renúncia o então presidente republicano Richard Nixon, motivaram o aprimoramento da FOIA, que ainda hoje vem ganhando novos dispositivos.

A lei norte-americana determina que os órgãos federais devem publicar o máximo possível de informações sobre suas atividades. Qualquer pessoa ou organização, até mesmo estrangeira, pode requisitar informações ao governo e não é necessário explicar os motivos. No caso de recusa, o Judiciário analisará as alegações nos casos concretos.

Um dispositivo interessante é o que obriga todas as repartições públicas a informarem anualmente ao Congresso sobre a totalidade dos documentos que se negou a divulgar e quais as suas motivações.

Dentro da evolução da FOIA é a E-FOIA, que determina a entrega de documentação em disquetes ou CD-ROMs. Os órgãos públicos ainda foram obrigados a criar "salas virtuais de leituras" de documentos oficiais na Internet.

Na Austrália, todos os pedidos ao abrigo da Lei de Privacidade são filtrados através do Freedom of Information Act (FOIA – Lei de Liberdade de Informação), resultando em mais de oitenta por cento de todos os pedidos são de

peças que procuram as suas próprias informações (Comissão de Reforma da Lei 2010). Na Irlanda, onde ambas as leis permitem o acesso dos indivíduos, mesmo com a presunção acima, o FOIA ainda é a lei que as pessoas mais usam: cerca de setenta por cento de todas as solicitações são feitas por indivíduos requerendo suas próprias informações. Em países como a Índia e a África do Sul, onde não há lei de privacidade geral para dar aos indivíduos o direito de acesso aos seus próprios registros, as leis de Direito à Informação são os únicos meios para acessar registros pessoais. Na Índia, as leis de Direito à Informação são regularmente utilizadas pelos defensores dos pobres para obtenção de registros sobre a distribuição dos subsídios alimentares para mostrar que os nomes dos indivíduos têm sido forjado e registros foram falsificados. Algumas leis de Direito à Informação também fornecem uma proteção a privacidade onde não há lei de privacidade geral. Na África do Sul, seção oitenta e oito da Promoção do Acesso à Informação, a lei prevê que, na ausência de outra legislação (atualmente em apreciação), organismos públicos e privados devem fazer esforços razoáveis para estabelecer medidas internas para corrigir informações pessoais detidas pelos órgãos competentes.

Rosental Calmon Alves revela ainda que apenas cinco por cento dos que utilizam a FOIA são jornalistas. Quarenta por cento são empresas, vinte e cinco por cento advogados e dezesseis por cento são pessoas que não se identificam.

No México, em junho de 2002 foi aprovada um dispositivo que tem como um dos seus princípios “uma lei de acesso que protege um direito humano universal”<sup>20</sup>.

Naquele país, o movimento teve início numa mobilização de jornalistas, incluindo 77 jornais, advogados, acadêmicos e outros profissionais que formaram o Grupo Oaxaca, que acabou ficando com a responsabilidade de do projeto que acabou sendo aprovado. A lei detalha como deve acontecer o acesso, pois diz que informação que o Estado possui pertence às pessoas.

A lei mexicana é a seguinte:

- “1. Uma lei de acesso protege um direito humano universal.
2. A informação que o Estado possui pertence às pessoas.

---

<sup>20</sup> Diamante, Fábio. *Para especialista, Brasil vive momento propício para debate* <in>O Estado de S. Paulo, A .13, 14/7/2002.

3. *É indispensável garantir que os poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) respeitem a lei de acesso.*

4. *É obrigação do Estado publicar e entregar as informações que possui.*

5. *Esta obrigação deve estar submetida a procedimentos ágeis e simples, de custo mínimo.*

6. *Pode haver exceções a esta norma, mas só em casos referentes à vida privada, segurança nacional e pública, política externa e segredos científicos, industriais ou bancários.*

7. *É necessário que exista um organismo autônomo responsável por treinar, divulgar e oferecer assessoria sobre a matéria, assim como resolver controvérsias e impor sanções administrativas eficazes a quem desrespeitar as normas.*

8. *Todos os órgãos do Estado devem ser obrigados a informar sobre o exercício do gasto público, inclusive sobre aquele cujo gerenciamento tenha sido passado a instância privada.*

9. *Leis devem ser corrigidas para permitir consistência jurídica à lei de acesso à informação pública.*

10. *A proposta de lei prevê alcance federal. Mesmo assim, se buscará que cada um dos estados debata e regule a matéria no âmbito das unidades federativas e municípios”.*

Apesar do acesso à informação pública estar garantido na Constituição, entende-se que uma lei específica, desde que discutida pela sociedade e seguindo os padrões da Suécia, Estados Unidos e México poderia, sem dúvida, melhorar o controle do cidadão comum à todos os atos dos poderes públicos.

### **3 CONCLUSÃO**

Verificamos no presente artigo a importância da discussão do Direito à Informação e do Direito à Privacidade. O giro de informações diárias é imenso, bem como os meios de publicação destas, o controle dos registros públicos deve ser



rígido para que o Direito à Privacidade do Individuo não seja violada. Essa é a consequência da Era Tecnológica vivida neste século.

Deve ser assegurado a cada individuo o direito, como cidadão, de ter acesso as suas informações pessoais em bancos de dados públicos e também por entidades públicas, quando estão realizando serviço de ordem pública. A garantia desse Direito através do Habeas Corpus é uma revolução dos Direitos Humanos.

Para o gerenciamento de conflito entre o Direito à Informação e o Direito à Privacidade devem ser aplicados os Principios acima citados e explanados. Dessa forma torna-se possível complementar as Leis de Direito à Informação e Leis de Direito à Privacidade para garantir a todos cidadãos uma proteção igualitária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. “**Curso de direito Constitucional**”, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

DINIZ, Maria Helena. “**Compêndio de introdução à ciência do direito**”. São Paulo: Saraiva, 1988.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. “**Direito de informação e Liberdade de expressão**”. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. “Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação verdadeira”. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

TOMASSI, Federico. “**L’uso e l’abuso della parola e dell’immagine**”. Padova: CEDAM, 1998.

LA CALLE RESTREPO, José Miguel de. **Autodeterminación informativa y Habeas Data em Colombia – Análisis de La Ley 1266 de 2008**, Bogotá: Editorial Temis, 2009.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O Closed Caption, a Legenda Animada, como Direito Fundamental de Informação de Terceira Geração**. Bauru: Dissertação (Mestrado) – Instituição Toledo de Ensino, 2003.

URIOESTE BRAGA, Fernando. *Libertad de expresión e derechos humanos*. Buenos Aires: B de F Ltda, 2008.

GONZALEZ, José Julian Álvares. *Derecho Constitucional de Puerto Rico y Relaciones Constitucionales com los Estados Unidos*: Bogotá: Temis, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

VIEIRA, Ana Claudia. **O Direito à Informação na Constituição Federal**. 2001. Monografia – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente – SP.

BRENDEIS, Louis D. e WARREN, Samuel D. “**The Right to Privacy**”. 1890. Harvard Law Review, Vol. IV. No. 5.

CATE, Fred H., **Privacy in the Information Age**. Estados Unidos: 1997.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, Imagem, Vida Privada e Intimidade, em Colisão com outros Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos**. Porto Alegre: Sergio Anotonio Fabris Editor, 1996.

UN (United Nations).1948.“**Universal Declaration of Human Rights**.” Presidente Prudente. Disponível em: <http://www.un.org/en/documents/udhr/index.shtml>. Acesso em: 15 maio, 2011.

2010 “**Freedom of Information Act 2000. 2009 Annual Statistics on Implementation in Central Government**.” Presidente Prudente. Disponível em: <http://www.justice.gov.uk/foi-statistics-report-2009.pdf>. Acesso em: 15 maio, 2011.

BANISAR, David. 2006. **Freedom of Information Around the World 2006: A Global Survey of Access to Government Information Laws**. London, UK: Privacy International. Presidente Prudente. Disponível em: <http://www.privacyinternational.org/foi/foisurvey2006.pdf>. Acesso em: 15 maio, 2011.

EPIC/PI (*Electronic Privacy Information Center/Privacy International*). 2007. **Privacy and Human Rights 2006: An International Survey of Privacy Laws and Developments**. Presidente Prudente. Disponível em: <http://www.privacyinternational.org/survey/dpmap.jpg>. Acesso em: 15 maio, 2011.

CSA (*Canadian Standards Association International*). 1996. **“Model Code for the Protection of Personal Information.”** Toronto, Ontario.

OECD (*Organisation for Economic Cooperation and Development*). 1980. **“OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data.”** Presidente Prudente. Disponível em: [http://www.oecd.org/document/18/0,3343,en\\_2649\\_34255\\_1815186\\_1\\_1\\_1\\_1,00.html](http://www.oecd.org/document/18/0,3343,en_2649_34255_1815186_1_1_1_1,00.html). Acesso em: 15 maio, 2011.

U.S. Department of Health, Education, and Welfare. 1973. **“Records, Computers and the Rights of Citizens: Report of the Secretary’s Advisory Committee on Automated Personal Data Systems July, 1973.”** Washington, DC. Disponível em: <http://aspe.hhs.gov/DATACNCL/1973privacy/tocprefacemembers.htm>. Acesso em: 15 maio, 2011.

Waters, Nigel. 2002. **“Privacy Exemptions in FOI Laws—An Unnecessary Barrier to Accountability”** "Documento preparado para o Simpósio Internacional sobre a liberdade de Informação e Privacidade, Auckland, Nova Zelândia, 28 de março.